

A. I. Nº - 022581.0039/04-2
AUTUADO - ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA
AUTUANTE - MÁRIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS S. ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 17. 06. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-04/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 13.590,91, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado, por intermédio de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 15 a 22, inicialmente reconhecendo como devido o valor de R\$ 2.395,60, conforme demonstrativo que apresenta à fl. 17. Informa que requereu parcelamento, inclusive tendo recolhido a parcela inicial consoante DAE, cuja cópia anexa à fl. 24. Alega que toda venda efetuada é devidamente acompanhada da emissão de nota fiscal, bem como é lançada no Livro Registro de Saídas. Entende que o autuante se equivocou no cálculo do imposto devido, dizendo que não foi considerada a receita bruta mensal do estabelecimento. Afirma que efetuou vendas mediante cartão de crédito e/ou débito com a emissão da respectiva nota fiscal, em meses em que na planilha do autuante não consta nenhuma venda nas referidas modalidades. Anexa cópia do livro Registro de Saídas, visando comprovar sua alegação. Expõe que no total do faturamento mensal da empresa, já estão englobadas as vendas mediante cartão de crédito. Alega que não há ocorrência do fato imponível ensejador do presente lançamento. Transcreve ensinamentos do doutrinador Roque Antonio Carrazza bem como decisão do STJ, visando corroborar seu entendimento. Diz que os cinco meses em que efetivamente houve divergência entre a receita bruta e as vendas informadas pela administradora, decorreu de equívoco contábil, mas que já foram reconhecidos como devidos. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 51), afirma que o autuado não emitiu notas fiscais de saídas, correspondentes às operações realizadas e que foram declaradas à repartição fiscal pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito. Acrescenta que examinou o Livro Caixa do autuado, mas que não constava no mesmo a movimentação financeira com os Bancos, onde às

transações das operadoras com o autuado foram realizadas. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

Considerando a alegação do autuado de que efetuou vendas mediante cartão de crédito e/ou débito com a emissão da respectiva nota fiscal, anexando, inclusive, cópia do livro Registro de Saídas, visando comprovar sua alegação, e tendo em vista o fato dos demonstrativos elaborados pelo autuante não indicarem qualquer emissão de cupom fiscal, ou seja, as reduções “z” do equipamento do sujeito passivo estarem todas zeradas; esta JJF, em pauta suplementar, converteu o presente processo em diligência à INFRAZ Santo Antônio de Jesus, para que o autuado fosse intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame;
- 2) Comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e os respectivos documentos fiscais que comprovassem o demonstrativo referido no item anterior.

O autuado, tendo sido intimado à fl. 57, manifestou-se às fls. 59/60, dizendo que não dispõe da documentação solicitada, tendo em vista que ao efetuar as vendas mediante cartão de crédito, não cumpriu o disposto no art. 824-E, §3º, do RICMS/97, limitando-se a emitir as notas fiscais de venda, mas que foram devidamente contabilizadas. Informa que após a presente autuação passou a cumprir fielmente o dispositivo legal acima citado. Reconhece que descumpriu uma obrigação acessória, e dessa forma entende que deve ser aplicada uma penalidade fixa. Ao final, argumenta que o descumprimento de obrigação acessória não se constitui em hipótese de incidência do ICMS.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que efetuou vendas mediante cartão de crédito e/ou débito com a emissão da respectiva nota fiscal, em meses em que na planilha do autuante não consta nenhuma venda nas referidas modalidades, anexando, inclusive, cópia do livro Registro de Saídas, visando comprovar sua alegação. Reconheceu, ao final, como devido o valor de R\$ 2.395,60.

Tendo em vista a alegação do autuado, e considerando o fato dos demonstrativos apresentados pelo autuante não indicarem qualquer emissão de cupom fiscal nos meses referidos, o presente processo foi convertido em diligência à INFRAZ Santo Antônio de Jesus, para que o autuado fosse intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame;

No entanto, o autuado informou que não dispõe da documentação solicitada, tendo em vista que ao efetuar as vendas mediante cartão de crédito, não cumpriu o disposto no art. 824-E, §3º, do RICMS/97, limitando-se a emitir as notas fiscais de venda.

Dessa forma, o autuado não conseguiu comprovar a improcedência da presunção legal, pelo que mantendo a exigência fiscal.

Ademais, pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Quanto à pretensão do autuado de que seja aplicada penalidade fixa, também não deve ser atendida, já que a infração em comento enseja a cobrança de imposto, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, acima transcrita.

Vale ainda ressaltar, que como o autuado estava inscrito na condição de microempresa, o autuante corretamente efetuou a dedução do percentual de 8%, a título de créditos fiscais, a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHA), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 022581.0039/04-2, lavrado contra **ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.590,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA